



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, PRESIDENTE
DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Considerando a atribuição conferida pelo art. 147 do Regimento Interno do CNMP e com observância das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresento à Vossa Excelência proposta de resolução, visando à regulamentação dos cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

Segue, com o presente, a justificativa, contendo os motivos que fundamentam a proposição, e o texto sugerido para a resolução.

Diante disso, requiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos do mencionado art. 147 e ss. do Regimento Interno.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Lauro Machado Nogueira
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A necessidade de regulamentação dos cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público, além de uma imposição constitucional (art. 93, inc. IV, c.c. art. 129, § 4º) e regimental (art. 13, inc. II, Resolução n.º 187/2018 do CNMP), decorre da conveniência de se estabelecer o aprimoramento das habilidades do recém-aprovado no concurso público, de modo a conciliá-las com a prática e com as demandas da realidade.

Em razão disso, a Unidade Nacional de Capacitação instaurou um procedimento interno visando coletar dados necessários para subsidiar a elaboração de uma regulamentação mínima sobre a matéria. Foram expedidas solicitações para todos os ramos e unidades do Ministério Público, bem como para a Corregedoria Nacional, a fim de que informassem as normas e regulamentos existentes para esses cursos, tendo a maioria prestado informações relevantes.

O material coletado serviu de base para a deliberação feita pelo Comitê Consultivo da Unidade Nacional de Capacitação, realizada no dia 27 de maio, ocasião em que foi aprovada a presente proposta de resolução e que teve como ideia central a preocupação de que o período de conformação inicial, além de servir para análise da vocação e empenho profissional do candidato aprovado no concurso, objetiva aferir as suas aptidões para a ocupação do cargo, razão pela qual os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento mostram-se de extrema relevância na atualidade, para garantir a eficiente prestação dos serviços públicos pelos agentes ministeriais.

Restou assegurado que os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros na carreira do Ministério Público devem notabilizar-se como instrumentos de lapidação e aperfeiçoamento do agente político.

A resolução ora proposta, ainda que na forma de uma diretriz geral, segue este propósito de maneira a formatar os cursos de formação profissional com estrutura curricular mínima e mediante adoção de ampla metodologia.

Com esta normatização, procura-se estabelecer assim um padrão mínimo para a capacitação inicial dos membros do Ministério Público e assegurar ao cidadão a prestação de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

um serviço público de qualidade.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Lauro Machado Nogueira
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº, DE DE DE 20....

Regulamenta os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º XXXXXX, julgada na XXª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXXXXXX de 2019;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelas Resoluções nos 146/2016 e 187/2018 do CNMP à Unidade Nacional de Capacitação, que preveem a necessidade de regulamentação, por meio de diretrizes gerais dos cursos oficiais para ingresso e formação inicial dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a exigência de conhecimento e de capacitação inicial dos membros do Ministério Público como direito dos cidadãos, dos jurisdicionados e da sociedade em geral à prestação de um serviço público de qualidade;

CONSIDERANDO a exigência constitucional decorrente do art. 93, inc. IV, c/c art. 129, § 4º de que o processo de vitaliciamento deve ter como etapa a realização de cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 146/2016, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o tema e estabelecer diretrizes gerais às Unidades do Ministério Público brasileiro e suas Escolas Institucionais, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a reunião e deliberação do Comitê da Unidade Nacional de Capacitação, realizada no dia 27 de maio, na sala de reuniões do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca da presente proposta;

RESOLVE:

Art. 1º. Os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público devem reger-se pelas diretrizes gerais e mínimas propostas nesta regulamentação, obedecidas as peculiaridades de cada um dos ramos do Ministério Público.

Art. 2º. A participação em cursos oficiais para ingresso, formação inicial, preparação e vitaliciamento constitui-se etapa obrigatória do processo de vitaliciamento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único: Os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento deverão ser concluídos no prazo de até 18 meses, contados da data da entrada efetiva em exercício.

Art. 3º. Os cursos serão promovidos pelos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou Escolas Superiores, conforme o caso, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, ou pela Escola Superior do Ministério Público da União, no âmbito da União.

Parágrafo único: Os Centros de Apoio Operacional ou outros órgãos semelhantes poderão participar do planejamento das atividades pertinentes à área de atuação respectiva.

Art. 4º. Os cursos terão como objetivos a formação profissional dos membros recém-ingressos nos quadros da Instituição e a preocupação com o exercício probo das funções do Ministério Público, além de:

I – Propiciar uma visão geral da estrutura do Ministério Público e oferecer subsídios práticos para futuro trabalho nas principais áreas de atuação do órgão;

II – Proporcionar as bases iniciais do processo de formação continuada à carreira de membro do Ministério Público brasileiro;

III – Capacitar os membros ingressantes nas dimensões normativas, informacionais, comunicacionais e gerenciais do Ministério Público, frente às demandas da realidade onde a Instituição está inserida;

IV – Estimular a interlocução interinstitucional com os demais poderes, instituições e órgãos públicos;

V – Incentivar a atuação dos membros, para além da promoção do atendimento às necessidades inerentes às comunidades e regiões de atuação e na proposição de ações em prol do desenvolvimento regional, transformação social e de construção da cidadania;

VI – Apresentar estratégias e dinâmicas para produção, gestão e divulgação das ações institucionais do Ministério Público;

VII – Aprimorar conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das atribuições administrativas e finalísticas inerentes ao cargo de membro do Ministério Público, com destaque para a formação profissional no campo da prática jurídica;

VIII – Desenvolver as habilidades práticas que permitam o domínio e a conjugação eficaz das teorias e técnicas necessárias ao exercício funcional do Ministério Público.

Parágrafo único. O aproveitamento nos Cursos é condição para aprovação do estágio probatório e por isso subsidiará a análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público para vitaliciamento do membro na carreira.

Art. 5º. Os cursos serão interdisciplinares e adotarão metodologia ativa, tais como, seminários, palestras, aulas, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos, oficinas, grupos de trabalho, estudos de caso, laboratórios de aprendizagem, visitas e inspeções técnicas, boas práticas desenvolvidas na Instituição, simulações práticas, conferências, debates, aulas invertidas e eventos realizados, preferencialmente, em etapas presenciais, ou, de forma excepcional, mediante ensino à distância, expositivas teóricas ou outras práticas inovadoras.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. Integrarão o curso conteúdos relacionados aos projetos estratégicos institucionais, objetivando-se fomentar o viés resolutivo, autocompositivo e a consolidação do papel social do Ministério Público.

§ 2º. Poderão ser consideradas como parte integrante do curso de vitaliciamento, em etapas intercaladas, as atividades desenvolvidas nas unidades ministeriais para as quais foram designados os vitaliciandos.

Art. 6º. Os cursos serão compostos com estrutura curricular mínima que, guardadas as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público da União, deve abranger conteúdo, preferencialmente práticos acerca das Leis Orgânicas; Deontologia do Ministério Público; Rotinas administrativas; direitos fundamentais, humanos e políticas públicas; Atuação Criminal, Eleitoral, Mediação, Cível; Prática em audiências, extrajudicial, judicial e públicas, gestão de gabinete e unidades administrativas; segurança institucional; direitos, deveres e prerrogativas institucionais; atuação resolutiva e soluções alternativas de conflitos; visitas e inspeções; elaboração de peças, processuais ou extraprocessuais; sessões plenárias do Tribunal do Júri; resoluções e recomendação editadas pelo CNMP; atendimento ao público, além de outras disciplinas ajustadas de acordo com a necessidade e realidade de cada ramo.

Art. 7º. Comporá o corpo docente membros do Ministério Público ou não, desde que considerado especialista e de notório saber na área de atuação.

Parágrafo único: Os órgãos do art. 3º selecionarão o corpo docente, considerada sua experiência, especialização, títulos acadêmicos e o notório saber.

Art. 8º. A Unidade Nacional de Capacitação indica os seguintes critérios de valoração dos cursos oficiais e acadêmicos, para fins de vitaliciamento:

I – a efetiva participação dos membros em estágio probatório nas atividades descritas no art. 5º;

II – a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, o espírito de equipe e de cooperação demonstrados pelos membros em estágio probatório ao longo do Curso.

§ 1º. Os critérios para aprovação e aproveitamento dos cursos deverão ser definidos previamente em ato oficial a ser editado por cada uma das unidades do Ministério Público, devendo ser observada a frequência mínima de 85% em cada uma das disciplinas do curso.

§ 2º. A avaliação dos vitaliciandos será feita pelos órgãos do art. 3º ou por pessoas por eles indicadas, seja na forma de comissão, seja de maneira individual.

§ 3º. Os registros dos cursos, bem como os dados relativos ao aproveitamento e avaliação do membro, devem ser mantidos em sigilo pelos órgãos do art. 3º, observadas as exceções previstas em lei.

§ 4º. A reprovação no curso por insuficiência de desempenho deverá ser comunicada imediatamente à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público.

Art. 9º. Cada unidade do Ministério Pública estabelecerá carga horária mínima



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

obrigatória, não inferior a 160 horas presenciais, para os cursos de vitaliciamento de membros do Ministério Público, ajustáveis de acordo com situações excepcionais.

Parágrafo único. Os cursos deverão estabelecer planejamento para a convocação dos agentes de modo a não prejudicar de modo significativo a atividade funcional, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 2º desta resolução.

Art. 10. Fica facultado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos para a ação formativa prevista neste regulamento, desde que observadas as especificidades acima.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 20.....

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público